



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000407-70.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IVANIR ANTONIO FACIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000407-70.2024.8.26.0576

Origem: **Foro de São José do Rio Preto/10ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Recorrente: **Ivanir Antonio Facio Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01765

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado não reconhecido. Descontos sobre benefício previdenciário. Sentença de improcedência que condenou o autor a pagar multa por litigância de má-fé.

Preliminar. Cerceamento de defesa não configurado. Compete ao Juízo, por ser o destinatário das provas, analisar a conveniência das diligências necessárias ao deslinde do feito e conduzir a instrução probatória. A perícia digital, no caso, não se mostra necessária ao julgamento da causa. Prova, pretendida pelo autor, prescindível. **Preliminar rejeitada.**

Mérito. Negativa da contratação que atrai para o Banco o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar, estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade do débito. Ausência, todavia, de comprovação da contratação do empréstimo consignado pelo autor. Banco que se limitou a apresentar telas de seu sistema interno (fls. 207/208 e 322/325). Meras telas sistêmicas que não se prestam para tal fim. Defesa com base no uso de "senha, token ou biometria" que não é suficiente a eximir o banco. Falta de juntada do instrumento contratual assinado. **Inobservância à Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. Documentos anexados pela instituição financeira que não contém qualquer tipo de assinatura do demandante, além de desacompanhados do documento de identificação pessoal. Art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022.** Ausência de comprovação da disponibilização dos valores. Descontos indevidos sobre benefício previdenciário. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Precedentes desta C. Câmara. **Inexistência da relação jurídica e inexigibilidade do débito ora reconhecidas.**

Restituição em dobro. Cabimento. Descontos a partir de fevereiro de 2023. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). Restituição dos valores em dobro [EAREsp nº 664.888-RS].

Dano moral. Ausência de comprovação da disponibilização de qualquer

quantia ao autor, que sofre descontos não autorizados, de parcelas de R\$ 31,48, desde fevereiro de 2023, diretamente no seu benefício previdenciário, de caráter alimentar (fls. 109 – valor líquido de R\$ 785,74). A dívida (inexistente) tem aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Dano moral configurado.** Montante pretendido pelo autor (R\$ 20.000,00) que se mostra excessivo. **Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00**, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos.

Litigância de má-fé. Ante o reconhecimento da inexigibilidade do débito, inexistente alteração da verdade dos fatos a ensejar condenação por litigância de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). Multa afastada.

Sentença reformada. Recurso provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a *ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito indenização por dano moral*, proposta por **Ivanir Antonio Facio** contra **Banco Bradesco S/A**, e condenou o autor a pagar multa por litigância de má-fé (fls. 327/333).

Apela o demandante sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da necessidade de perícia nas gravações do caixa eletrônico. No mérito, alega, em suma, que: a) não realizou a contração do contrato nº 0123474500507, de 30/01/2023. "*Não reconhece e não aceitou o contrato questionado, portanto não foi admitido pela parte como válido.*"; b) "*não dá, Vossa Excelência, para com a MERA e FRÁGIL alegação da Requerida de que a contratação foi mediante a digitação de senha secreta e pessoa, no caixa eletrônico, acreditar que realmente foi a Requerente que contraiu o empréstimo sem NENHUMA outra prova da presença física da mesma na agência.*"; c) "*A Requerida junta nos autos no evento de 123-134 alguns supostos documentos digitais, prints de telas de computador. Cabe salientar que os referidos documentos foram promovidos de forma UNILATERAL PELA REQUERIDA.*"; d) "*No caso as provas em questão são totalmente unilaterais, sem demonstração alguma de consentimento da autora. O nobre juízo não pode levar em conta provas unilaterais (impugnadas pela autora). O Requerente não realizou o empréstimo consignado, muito*

Apelação Cível nº 1000407-70.2024.8.26.0576 (HASM)

menos autorizou qualquer desconto em seus rendimentos previdenciários."; e) Não se comprovou a observância às Instruções Normativa 28/2008 e 138/2022 do INSS; f) Não houve litigância de má-fé, de modo que a multa aplicada na sentença deve ser afastada; g) é cabível a restituição em dobro dos descontos indevidos; f) houve dano moral indenizável, a ser arbitrado em R\$ 20.000,00 (fls. 336/361).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 365/369), dispensado o preparo (justiça gratuita concedida a fls. 117).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso deve ser ***provido***.

Preliminar.

Como se sabe, compete ao Juízo, por ser o destinatário das provas, analisar a conveniência das diligências necessárias ao deslinde do feito e conduzir a instrução probatória.

No caso, a perícia digital, pretendida pelo apelante, não se mostra necessária ao julgamento da causa. A prova pretendida é prescindível, como se verá a seguir.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar.

Mérito.

A parte autora negou, peremptoriamente, ter realizado o empréstimo consignado nº 0123474500507, descrito na inicial.

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, o Banco não produziu prova quanto à efetiva manifestação de vontade da demandante em contratar.

Pelo que deflui dos autos, o réu se limitou a apresentar telas de seu sistema interno, denominados "Rastreabilidade de Acesso do Cliente via Canal de Atendimento Bradesco" (fls. 207/208) e "Documento Descritivo de Crédito" (fls. 322/325). Todavia, meras telas sistêmicas não se prestam para provar a efetiva contratação.

A defesa com base no uso do "senha, token ou biometria" não é suficiente a eximir o Banco.

O requerido não exibiu cópia do instrumento contratual assinado. Como se vê, o documento juntado pela instituição financeira não contém qualquer tipo de assinatura da demandante, nem está acompanhado do documento de identificação pessoal.

Portanto, faltou observar a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022:

" Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

[...]

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência; [...]"

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, a instituição financeira não comprovou a contratação do empréstimo consignado.

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Nessa ordem de ideias, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Restituição em dobro.

As cobranças se iniciaram em fevereiro de 2023 (fls. 33).

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

"EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa* – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andriighi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, e tendo em vista que a cobrança é posterior à publicação do v. Acórdão do **EAREsp nº 664.888-RS**, deve prevalecer a restituição em dobro.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Dano moral.

Pelo que deflui dos autos, o Banco não comprovou a efetiva disponibilização de qualquer quantia ao autor, que sofre descontos não autorizados, de parcelas de R\$ 31,48, desde fevereiro de 2023, diretamente no seu benefício previdenciário, de caráter alimentar (fls. 109 – valor líquido de R\$ 785,74).

Além disso, mesmo em Juízo o requerido não sinalizou qualquer predisposição em corrigir o erro, ao contrário, insiste em rebater, trazendo argumentos genéricos e impondo dificuldades ao direito do demandante.

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: *"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar."*¹

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

No mesmo diapasão já decidiu esta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e condenação em danos morais" (sic). Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Cabimento em parte. Autor que nega a contratação do empréstimo e cartão de crédito consignado. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Documentos juntados que não comprovam a regularidade das contratações. Assinatura digital aferida por biometria facial desacompanhada de documento pessoal. Vício de Consentimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário do autor que deverá ocorrer de forma dobrada. Dano moral cabível. Valor que deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantia reduzida para R\$5.000,00, que melhor atende as especificidades do caso concreto e de acordo com os precedentes deste Colegiado. Sentença reformada neste ponto. Litigância de má fé inexistente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."
(TJSP; **Apelação Cível 1007994-38.2023.8.26.0590**; Relator (a): **Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

"Direito civil e do consumidor. Ação declaratória e indenizatória. Contrato de empréstimo. Inexistência de prova de contratação. Falha na prestação do serviço. Recurso provido. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pela autora em

¹ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

*face de sentença que julgou improcedente ação declaratória e indenizatória, na qual se pleiteia a inexigibilidade de contratos de empréstimos e a condenação por danos morais e materiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve efetiva contratação dos empréstimos impugnados pela autora, considerando que o réu não comprovou a existência da relação jurídica, e se a falha na prestação do serviço justifica a condenação em danos morais e materiais. III. Razões de decidir 3. O réu não apresentou prova suficiente da contratação, limitando-se a exibir prints de seu sistema interno, desprovidos de assinatura ou outra forma de validação, o que configura prova unilateral e insuficiente à luz do art. 373, II, do CPC. 4. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, em razão do risco da atividade. 5. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida, independentemente da má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva. 6. Comprovada a falha na prestação do serviço, impõe-se a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: "A ausência de prova válida de contratação impõe a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além da condenação por danos morais em razão da falha na prestação do serviço." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes e precedente da Câmara: Apelação Cível 1011986-33.2020.8.26.0001; Relator (a): Mendes Pereira." (TJSP; **Apelação Cível 1010517-69.2023.8.26.0510**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)*

*"Apelação – Ação Declaratória – Apelante que nega ter assinado o contrato objeto da demanda que permite o desconto em seu benefício previdenciário. – Declarada a nulidade da sentença anterior e determinada a realização de perícia cujo custo deveria ser suportado pelo Banco réu, quedou-se inerte a instituição financeira quanto a apresentação do original do contrato – Sentença de Improcedência que merece reforma – Iliquidez probatória que deve ser decidida em favor da parte consumidora - Verossimilhança das alegações do autor. Responsabilidade objetiva da instituições financeira à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas. Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. – Devolução dobrada – Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - Sentença Reformada – Apelo Provido." (TJSP; **Apelação Cível 1001464-91.2022.8.26.0189**; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)*

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado. Banco que não comprova a regularidade da contratação de empréstimo consignado, que resultou nos descontos do benefício previdenciário da parte autora. Instituição financeira que deixou de comprovar a autenticidade de assinaturas (Tema 1.061). Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 2. Repetição de indébito (art. 42 do CDC). Mantida a determinação de restituição simples dos valores descontados indevidamente antes de 31/03/2021, por ausência de prova de má-fé, autorizada a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados após esta data. Precedente do STJ. 3. Dano

moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com observação de que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento em sentença (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ). 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido."

(TJSP; **Apelação Cível 1000162-77.2023.8.26.0646**; **Relator (a): Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Conjunto fático-probatório que autoriza o entendimento de que a requerente não contratou o empréstimo que deu origem ao desconto mensal de parcelas em seu benefício previdenciário - Instituição financeira que sequer se preocupou em trazer aos autos cópias do contrato firmado entre as partes e autorização para desconto das parcelas diretamente na aposentadoria da demandante - Nulidade do contrato corretamente decretada - Não há que se perquirir a respeito de restituição ao banco do valor do mútuo, dado que ausente prova de sua disponibilização à apelante, ônus do qual o réu não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC) - Devolução dos valores pagos em excesso que independe de má-fé e deve observar a modulação dada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp676608/RS, cuja restituição em dobro se determina sobre os descontos ocorridos a partir de 30/03/2021 - Dano moral - Embora sem dever nada ao requerido, a autora teve descontados mensalmente R\$ 36,93 em seu benefício previdenciário de aproximadamente um salário mínimo, sendo devida a indenização por danos morais - De rigor sua majoração de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, pois mais adequada ao caso - Recurso provido para condenar o recorrido a restituir o indébito em dobro, a partir de 30/03/2021, com juros a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP contada dos desembolsos, bem como para majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e juros moratórios a contar do evento danoso (data do desconto da primeira parcela do mútuo objeto da demanda) por se tratar de responsabilidade extracontratual, além de incrementar os honorários sucumbenciais de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação em virtude do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC)."

(TJSP; **Apelação Cível 1009701-55.2022.8.26.0047**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

Não é o caso, todavia, de acolhimento da quantia pretendida pelo recorrente (R\$ 20.000,00), que se mostra excessiva.

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a contar da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ).

Na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico [STJ – AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - (www.stj.jus.br)]. Consequentemente, os juros moratórios são devidos a partir do fato, a teor da **Súmula 54 do STJ**.

Litigância de má-fé

Como corolário lógico do reconhecimento da inexigibilidade do débito, ante a ausência de demonstração efetiva da contratação, fica afastada a condenação do recorrente em multa por litigância de má-fé, posto que não ficou configurada a alteração dolosa da verdade dos fatos.

Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave da parte, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, julgando ***procedente*** o pleito inaugural, para: **a)** reconhecer a inexistência da relação jurídica indicada na inicial e a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos objeto da lide; **b)** condenar o réu na restituição, em dobro, dos descontos indevidos, com correção monetária a partir de cada desembolso (Súmula 43 do STJ); **c)** condenar o requerido no pagamento da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ); **d)** afastar a condenação do recorrente na multa por litigância de má-fé.

Até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês desde o evento danoso (primeiro desconto), nos termos da Súmula 54 do STJ; a partir da referida lei, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Diante da sucumbência exclusiva, deve a parte demandada arcar com as custas, as despesas processuais e, bem assim, com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, observando as diretrizes do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ortiz Gomes

Relator